

PARECER

Projeto de Lei nº 84/2017

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Colaboração com o Centro de Recuperação Nova Esperança - CERENE, para repasse de subvenção mensal e dá outras providências.

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 84/2017 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto o repasse da importância de R\$ 124.800,00 (Cento e Vinte e Quatro Mil e Oitocentos Reais), através de Termo de Colaboração com o Centro de Recuperação Nova Esperança - CERENE disposto no artigo 1º deste Projeto de Lei.

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que o valor apresentado será destinado para acolhimento à dependentes de alcoolismo e/ou de outras drogas sendo adolescentes e jovens com idade limite de 21 anos, ou adultos que estejam comprometendo a integridade física ou psicológica de crianças ou adolescentes de seu convívio, visto que, as pessoas envolvidas e dependentes dessas substâncias, e também a grande procura de tratamento é cada vez maior, pois não possuem nenhum recurso financeiro para auxílio do mesmo.

Sobre o tema nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 8º - Compete ao Município, obedecidas às normas federais e estaduais pertinentes:

(..)

IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação,

ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

Com relação à escolha direta da Entidade, a mesma encontra respaldo no Artigo 31 e 32 da Lei nº 13.019/14 a qual diz que:

"Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público."

Como se vê, a formalização da inexigibilidade do chamamento público deverá ocorrer após a existência de Lei Municipal autorizando a transferência de recursos, sendo portanto, este um procedimento interno da Administração Pública, lembrando-se ainda que tanto o Município quanto a entidade deverão prestar contas, o primeiro da forma legalmente instituída ao Tribunal de Contas, através da apresentação de contas anuais e a entidade deverá prestar contas ao Município e ao Tribunal de Contas do Estado conforme Artigo 2º deste Projeto de Lei.



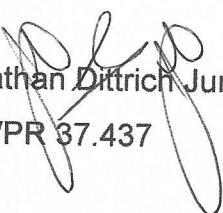


**CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ**

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Duto Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 12 de Dezembro de 2017.


Jonathan Ditrich Junior

OAB/PR 37.437